



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0870/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu que dispõe sobre a alteração do Quadro 7, anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo para incluir a criação do Parque Municipal Santuário Chácara Alfomares.

Segundo a Justificativa, a alteração proposta complementaria o Projeto de Lei nº 729/2020 que dispõe sobre a criação do Parque Municipal “Santuário Chácara Alfomares”, a ser implantado em área de jurisdição da Subprefeitura Regional de Santo Amaro, localizada entre as ruas Visconde de Porto Seguro, Irineu Marinho, Fraternidade e Mariano da Costa, no Bairro do Alto da Boa Vista, abrangendo os lotes fiscais 161, 197, 198, 199, 200 e 2001 da Quadra 259 do Setor Fiscal 088.

O presente projeto de lei pretende alterar pontualmente a Lei do Plano Diretor Estratégico para inserir dispositivo referente à criação de Parque Municipal, reunindo condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto estritamente formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, incisos I e XIV, e 70, incisos VIII e X e parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

Com efeito, da leitura dos artigos 37, 69 e 70 da Lei Orgânica Municipal, vê-se que não é matéria de competência privativa do Executivo a alteração do Plano Diretor, permitindo-se concluir pela competência concorrente para tratar de assuntos relativos a este tema.

Ademais, a alteração ora pretendida no Plano Diretor trata-se de atualização pontual, a qual encontra respaldo no ordenamento jurídico. Confira-se o entendimento doutrinário a esse respeito:

O Plano Diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais. Tais atualizações não estão vedadas pela revisão decenal, determinada pelo § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Essa revisão é mais profunda. Por ela permite-



se a reformulação das metas, dos objetivos e da própria política de desenvolvimento e expansão urbana. As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, como as revisões periódicas, são obrigatórias. As atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, devem ser instituídas por lei, observado, em qualquer caso, o competente processo legislativo e a determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Esse preceptivo estatutário prescreve que os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado a esses documentos e informações. Antes mesmo do Estatuto da Cidade prescrever essas exigências, a Lei Orgânica do Município de São Paulo já estabelecia, a exemplo de outras, regras semelhantes (art. 150, § 2º), atendendo a determinação da Constituição Paulista (art. 180, II) 16. Nada impede, atente-se, que a revisão do Plano Diretor, prevista no § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, tenha uma periodicidade menor, a exemplo da quinquenal, até porque esse prazo é o de instituição de Plano Diretor em Município com mais de vinte mil habitantes ou que integrem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que ainda não o haviam instituído. A falta de revisão periódica pode, em relação ao Prefeito Municipal, caracterizar improbidade administrativa, consoante estatui o art. 52, VII, dessa lei, como adiante será analisado (Diógenes Gasparini, in <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>).

Em seu aspecto de fundo a propositura se refere à proteção do meio ambiente, matéria da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição



Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, I e VIII, da Carta Municipal, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

Nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, observado, contudo, o disposto no art. 46, § 2º, do mesmo diploma legal, se for o caso.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,